



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 497685/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO KASPER, ELEVA & VEIGA LTDA, PAULO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 406/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Concorrência Pública nº 01/2025. Contratação de agência de publicidade. Alegadas irregularidades nas exigências do edital e na publicação dos atos. Natureza complexa e multidisciplinar do objeto, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.232/2010. Discricionariedade técnica da Administração Pública. Inexistência de exigência rígida de quantitativo de profissionais. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa **Eleva & Veiga Ltda.**, em face da **Câmara Municipal de Foz do Iguaçu**, diante de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 01/2025, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade.

De acordo com o exposto na petição inicial (peça 2), o item 11.2.3.1.3 do edital de licitação estabelece exigências de quantitativo mínimo e de qualificação técnica que seriam ilegais e restritivas à competitividade. Sustenta a Representante que a exigência de equipe composta por 12 (doze) profissionais acabaria por excluir agências de menor porte, as quais, todavia, deteriam plena capacidade técnica para atender às demandas do certame.

Embora tenha sido apresentada impugnação ao edital de licitação, a comissão responsável negou provimento ao recurso administrativo, adotando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentação que se mostra contraditória, ao sustentar que o dispositivo impugnado descreve 12 (doze) funções consideradas imprescindíveis à execução do contrato – com a definição de competências – e não, propriamente, um quantitativo mínimo de profissionais, admitindo, assim, a cumulação de responsabilidades.

Além disso, documentos não teriam sido disponibilizados no portal da transparência do órgão.

Pelo exposto, pede pela concessão de medida cautelar, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Presencial n.º 01/2025 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, até a decisão de mérito desta Corte.

Após determinação do Despacho n.º 976/25 – GCFSC (peça 4), a Representante comprovou sua legitimidade processual (peças 8 e 9).

Na sequência, pelo Despacho n.º 1.108/25 – GCFSC (peça 10), determinei a intimação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu para manifestação preliminar.

A **Câmara Municipal de Foz do Iguaçu** apresentou sua manifestação às peças 14 a 19, relatando que o objeto da contratação busca dar atendimento ao § 1º do artigo 37 da Constituição Federal¹, nos moldes da Lei n.º 12.232, de 29 de abril de 2010². Dessa maneira, defendeu que a definição do quantitativo mínimo de profissionais e da estrutura da equipe foi baseada na legislação aplicável e delineada por critérios eminentemente qualitativos, em consideração à natureza e à complexidade das demandas da Câmara Municipal.

¹**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

² **Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

- I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;
- II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;
- III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Argumentou que a estrutura para os interessados, exigida no item 11.2.3.1.3 do edital, é composta por profissionais distribuídos em áreas como atendimento, planejamento, criação, redação, produção gráfica e audiovisual, coordenação, mídia e administração, cuja objetivo é garantir a eficiência, a agilidade técnica e a capacidade de resposta à Câmara Municipal.

Além disso, conforme esclarecido em fase de impugnação ao edital, relatou que um mesmo profissional poderá ser indicado para mais de uma função, desde que sua experiência e competência nessas áreas sejam devidamente comprovadas. Não há, assim, cláusula editalícia que preveja a obrigatoriedade de 12 (doze) profissionais distintos para desempenho de cada atividade. Dessa maneira, pede que a presente Representação seja julgada improcedente.

Por meio do Despacho n.º 1.149/25 – GCFSC (peça 21), indeferi o pedido cautelar tendo em vista a falta de comprovação dos requisitos autorizadores da medida. Na mesma oportunidade, determinei a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Paulo Aparecido, e do Presidente da Comissão de Licitação, Carlos Alberto Kasper.

O Presidente da Câmara Municipal, à peça 28, argumentou que o objeto licitado refere-se a serviços de publicidade institucional, os quais, nos termos do art. 2º da Lei n.º 12.232/2010³, envolvem atividades complexas e integradas, tais como estudo, planejamento, criação, produção, execução, veiculação, controle e prestação de contas. Aduziu que a definição das doze funções decorreu de critérios técnicos e qualitativos, não representando exigência de doze profissionais distintos, mas sim cobertura funcional mínima indispensável ao adequado cumprimento do contrato.

Sustentou que não há contradição na decisão da Comissão de Licitação, tampouco confissão de desnecessidade das funções exigidas. Argumentou que a distinção entre funções e pessoas foi corretamente esclarecida, sendo legítima a possibilidade de cumulação, o que, inclusive, amplia a competitividade e permite a participação de agências com diferentes estruturas

³ **Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

organizacionais.

Aduziu, além disso, que não há risco de inabilitação arbitrária de licitantes que observem o edital e os esclarecimentos oficiais, os quais integram a interpretação autêntica do instrumento convocatório.

Quanto à invocação de precedentes deste Tribunal, a Câmara sustentou que os Acórdãos citados pela Representante não se aplicam ao caso concreto, porquanto há motivação técnica expressa nos autos, consubstanciada no Documento de Formalização da Demanda, no Estudo Técnico Preliminar e nas manifestações da Diretoria de Comunicação. Argumentou que não existe ambiguidade normativa a exigir retificação do edital, uma vez que o instrumento não impõe vínculo celetista nem quantitativo rígido de profissionais.

No tocante à alegada falha de publicidade, afirmou que todos os atos relevantes – edital, pedido de impugnação e decisão da Comissão – foram devidamente disponibilizados nos canais oficiais indicados no instrumento convocatório, com registros de data e hora, inexistindo violação ao princípio da publicidade ou ao art. 174 da Lei n.º 14.133/2021⁴.

Ademais, o Presidente da Câmara Municipal aduziu que a decisão de autorizar a abertura do certame baseou-se em instrução técnica robusta da Diretoria de Comunicação, em parecer jurídico favorável e em manifestações convergentes das áreas de Finanças e Compras, todos atestando a regularidade formal e material do procedimento. Sustentou que a atuação da Presidência limitou-se ao exercício legítimo do mérito administrativo, com observância da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e vinculação ao edital.

Foram juntados, adicionalmente, documentos complementares (peças 29 a 32), incluindo manifestações do atual e do antigo Presidente da Comissão Especial de Licitação, bem como da Diretoria de Finanças e da Diretoria de Comunicação, os quais reforçaram que a Comissão foi regularmente designada, atuou de forma colegiada e unânime, consultou a área técnica demandante e decidiu

⁴ **Art. 174.** É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

motivadamente pela improcedência da impugnação. As manifestações reiteram que as exigências editalícias referem-se a funções essenciais do escopo do licitado, passíveis de cumulação, e que não houve qualquer falha de publicidade ou afronta à jurisprudência deste Tribunal.

A Diretoria de Comunicação, por sua vez, detalhou a indispensabilidade de cada uma das doze funções previstas no edital, afirmando que a estrutura mínima exigida assegura capacidade técnica plena, imediata e multidisciplinar para atender às demandas contínuas de comunicação institucional da Câmara Municipal, com base em experiência empírica e histórico de execução contratual.

Na Instrução n.º 705/25 – CAIS (peça 36), a **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar** opinou pela improcedência da presente Representação, tendo em vista a inexistência das irregularidades noticiadas. Inicialmente, esclareceu que as respostas fornecidas pela Administração Pública no curso do certame licitatório têm natureza vinculante, desde que devidamente publicizados e acessíveis a todos os interessados, passando a integrar o conjunto normativo do edital.

Nesse contexto, a unidade técnica concluiu que não procede a alegação de criação de nova exigência ou agravamento indevido das regras editalícias, mas sim interpretação compatível com o conteúdo original do instrumento convocatório.

Quanto à suposta desproporcionalidade das exigências de qualificação técnica, a Coordenadoria destacou que estas foram devidamente motivadas em relatório técnico elaborado pela Comissão Especial de Licitação, considerando a complexidade e a especificidade do objeto licitado. Ressaltou que, havendo justificativa técnica expressa e pertinente, a exigência revela-se legítima, por guardar relação direta com o objeto e visar à adequada execução contratual.

A unidade técnica também consignou que não houve imposição de vínculo empregatício obrigatório entre os profissionais e a empresa licitante, tendo a Comissão de Licitação esclarecido, de forma expressa e vinculante, a admissibilidade de diferentes formas de comprovação de vínculo, inclusive societário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e contratual, afastando qualquer restrição indevida à competitividade.

No tocante à alegação de ausência de publicidade da decisão sobre a impugnação, verificou que o ato foi regularmente publicado no portal eletrônico da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, inexistindo indícios de violação ao princípio da publicidade.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n.º 1103/25 – 5PC (peça 37), corroborando a unidade técnica pela improcedência do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia restringe-se à legalidade e à proporcionalidade das exigências previstas no item 11.2.3.1.3 do Edital da Concorrência Presencial n.º 01/2025⁵, especialmente no que se refere à descrição de 12 (doze) funções técnicas relacionadas à execução do objeto, bem como à alegada deficiência na publicidade dos atos praticados no curso do certame.

Para melhor análise do feito, compreendo pela divisão da fundamentação em tópicos.

II.a. Quanto à natureza do objeto e à discricionariedade técnica da Administração.

Inicialmente, reitero que o objeto licitado refere-se à contratação de agência de publicidade para atendimento das necessidades de comunicação institucional da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, atividade que, por expressa previsão legal, tem natureza técnica complexa e multidisciplinar.

⁵ Disponível na peça 2, fl. 5: “11.2.3.1.3. Indicação de equipe técnica contendo, no mínimo, relação dos seguintes profissionais e comprovação do vínculo com os mesmos: 11.2.3.1.3.1. 1 (um) diretor de atendimento; 11.2.3.1.3.2. 1 (um) diretor de criação; 11.2.3.1.3.3. 1 (um) diretor de arte; 11.2.3.1.3.4. 1 (um) redator publicitário; 11.2.3.1.3.5. 1 (um) arte finalista; 11.2.3.1.3.6. 1 (um) profissional de atendimento; 11.2.3.1.3.7. 1 (um) profissional de planejamento; 11.2.3.1.3.8. 1 (um) profissional de produção gráfica; 11.2.3.1.3.9. 1 (um) profissional de produção eletrônica; 11.2.3.1.3.10. 1 (um) profissional de mídia; 11.2.3.1.3.11. 2 (dois) responsáveis pelo setor administrativo/faturamento.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos termos do art. 2º da Lei n.º 12.232/2010⁶, os serviços de publicidade abrangem um conjunto integrado de atividades que envolvem estudo, planejamento, criação, produção, execução, veiculação, controle e prestação de contas. Trata-se, portanto, de objeto que exige organização técnica estruturada e capacidade operacional contínua, não se confundindo com contratações de menor complexidade.

Nesse contexto, a Administração Pública detém discricionariedade técnica para definir, no instrumento convocatório, os requisitos mínimos necessários à adequada execução contratual, desde que tais exigências sejam justificadas, proporcionais e não restritivas à competitividade, em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021⁷.

A atuação administrativa encontra respaldo, também, no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁸, que impõe ao intérprete e ao órgão controlador o dever de **considerar as consequências práticas da decisão, bem como de exigir motivação que demonstre a necessidade e a adequação da medida adotada.**

No caso em tela, verifico que constam no processo o Documento de Formalização de Demandas⁹ e o Estudo Técnico Preliminar¹⁰, elaborados pela Diretoria de Comunicação, que justificam a contratação com base na necessidade de comunicação institucional contínua, engajamento social e transparência. Também foi juntada resposta da Comissão a questionamentos da Representante, na qual se esclarece a possibilidade de acumulação de funções (peça 18), questão tratada de modo específico no item a seguir.

⁶ **Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

⁷ **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

⁸ **Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\) \(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

⁹ Documento disponível na peça 15.

¹⁰ Documento disponível na peça 15, fl. 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, compreendo que restou suficientemente demonstrado nos autos que a definição das 12 (doze) funções previstas no edital decorreu de critérios técnicos e qualitativos, lastreados na legislação supramencionada, nos documentos citados e nas manifestações da Diretoria de Comunicação, unidade técnica responsável pela definição do objeto e pela avaliação das necessidades institucionais da Câmara Municipal¹¹.

II.b. Quanto à inexistência de exigência de quantitativo rígido de profissionais.

A tese central da Representante sustenta que a exigência de uma equipe composta por doze profissionais seria ilegal e restringiria indevidamente a competitividade, por supostamente excluir agências de menor porte. Tal argumento, contudo, não encontra respaldo na leitura sistemática do edital nem nos esclarecimentos prestados pela Administração.

Conforme expressamente consignado pela Comissão Especial de Licitação e reiterado pelas manifestações técnicas acostadas aos autos, o item 11.2.3.1.3 do edital não impõe a contratação ou a comprovação de doze profissionais distintos, tampouco exige vínculo celetista ou dedicação exclusiva. O dispositivo limita-se a descrever funções essenciais ao escopo do contrato, admitindo, de forma clara, a possibilidade de cumulação de responsabilidades por um mesmo profissional, desde que devidamente comprovada sua qualificação técnica. Vejamos:

Cada uma das funções exigidas possui papel técnico próprio, complementar e indispensável dentro da cadeia produtiva da comunicação pública, conforme já se manifestou anteriormente, e manifesta-se novamente no mesmo sentido a seguir:

11.2.3.1.3.1 – Diretor de Atendimento

Responsável por garantir o alinhamento entre o órgão contratante e a agência. É o principal elo de comunicação entre o cliente e a equipe técnica,

¹¹ Documento disponível na peça 32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo encarregado de receber os briefings, interpretar as necessidades da Câmara e assegurar que as entregas estejam de acordo com os objetivos institucionais. Também atua na gestão de crises e na supervisão da relação comercial e técnica da conta. É o elo estratégico entre a Câmara e a agência, garante alinhamento, clareza de briefing e efetividade na entrega.

11.2.3.1.3.2 – Diretor de Criação

Profissional estratégico que lidera o núcleo criativo da agência. É responsável por traduzir os objetivos de comunicação da Câmara em ideias criativas e eficazes, coordenando os redatores, diretores de arte e demais criativos. Garante a coesão conceitual e a qualidade estética e comunicacional das peças e campanhas. É o líder do processo criativo, responsável pela qualidade conceitual e estética das campanhas.

11.2.3.1.3.3 – Diretor de Arte

Profissional encarregado da concepção visual das campanhas e peças gráficas ou digitais. Define a linguagem visual, layout, tipografia, identidade visual e elementos estéticos. Sua atuação é fundamental para garantir que a comunicação seja não apenas funcional, mas também visualmente adequada ao público-alvo e à imagem institucional da Câmara. Define e executa o padrão visual das peças publicitárias, garantindo identidade institucional.

11.2.3.1.3.4 – Redator Publicitário

Responsável pela criação dos textos das campanhas e peças institucionais, incluindo slogans, chamadas, roteiros de vídeos, textos informativos, entre outros. Deve dominar a linguagem publicitária e institucional, adequando o conteúdo ao meio de veiculação e ao perfil do público. Sua atuação é essencial para garantir clareza, persuasão e adequação textual da comunicação. Elabora os textos das campanhas com linguagem técnica, clara e adequada à finalidade institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11.2.3.1.3.5 – Arte Finalista

Profissional técnico que faz a finalização dos arquivos gráficos, garantindo que estejam prontos para impressão ou publicação. Realiza ajustes, fechamento de arquivos e verificação de padrões técnicos exigidos pelos veículos ou gráficas. Sua atuação é imprescindível para evitar erros técnicos, desperdícios e retrabalho. Prepara os arquivos para impressão ou veiculação, evitando erros técnicos e garantindo qualidade final.

11.2.3.1.3.6 – Profissional de Atendimento

Atua no acompanhamento diário das demandas, no suporte operacional ao diretor de atendimento e na interface com os demais setores da agência. É essencial para a agilidade e fluidez do fluxo de trabalho, garantindo que as solicitações da Câmara sejam compreendidas e corretamente encaminhadas à equipe de execução. Acompanha a rotina operacional e garante agilidade no fluxo de demandas.

11.2.3.1.3.7 – Profissional de Planejamento

Responsável por analisar o cenário de comunicação institucional, identificar oportunidades, definir estratégias e embasar as campanhas com dados e direcionamentos objetivos. Atua na estruturação do plano de comunicação, tornando a publicidade mais eficaz, alinhada com os objetivos da Câmara e adequada às realidades sociais e políticas do município. Estrutura as campanhas com base em diagnóstico de cenário, objetivos e dados técnicos.

11.2.3.1.3.8 – Profissional de Produção Gráfica

Cuida da produção física dos materiais impressos, como folders, cartazes, banners, informativos, entre outros. Atua na cotação, acompanhamento de fornecedores, controle de qualidade e prazos. É imprescindível para garantir que as peças criadas sejam fielmente produzidas e entregues com qualidade técnica e dentro dos prazos estabelecidos. Coordena produção material físico, garantindo execução conforme projeto e prazos.

11.2.3.1.3.9 – Profissional de Produção Eletrônica

Especialista em audiovisual e mídias eletrônicas, coordena a produção de vídeos institucionais, spots



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de rádio, vinhetas e outras peças eletrônicas. É o responsável técnico por captar, editar e finalizar os conteúdos audiovisuais, garantindo qualidade técnica e comunicacional. Essa função é indispensável para atender a linguagem multimídia exigida na comunicação contemporânea. Realiza produção audiovisual, cada vez mais demandada na comunicação legislativa.

11.2.3.1.3.10 – Profissional de Mídia

Planeja, negocia, compra e acompanha a veiculação da publicidade nos meios contratados (TV, rádio, jornais, internet etc.). É o profissional que garante a eficácia da entrega da mensagem, maximizando o alcance e otimizando os recursos públicos, com base em critérios técnicos de segmentação e cobertura. Planeja e acompanha a veiculação, otimizando investimentos e alcance.

11.2.3.1.3.11 – 2 Responsáveis pelo Setor Administrativo/Faturamento

Cuidam de todas as rotinas administrativas e financeiras da conta, como organização documental, emissão de notas fiscais, controle de custos e prestação de contas. São essenciais para garantir o correto cumprimento das exigências legais, fiscais e contratuais, além de assegurar a transparência na gestão dos recursos públicos. garantem cumprimento das obrigações legais, contratuais e prestação de contas.

Trata-se de estrutura mínima, e não de modelo idealizado. A configuração proposta busca compatibilizar qualidade técnica, economicidade e controle, permitindo inclusive que empresas de médio porte, com profissionais polivalentes, disputem o certame em igualdade de condições com estruturas maiores.

A experiência desta Diretoria indica que a ausência de profissionais específicos para essas funções resulta em retrabalho, atrasos, perda de qualidade técnica e dificuldade de responsabilização contratual, o que comprometeria os princípios da legalidade, eficiência e publicidade (CF, art. 37, caput e §1º).

Reafirmamos que as doze funções descritas no item 11.2.3.1.3 do edital configuram referência mínima de escopo para a execução do contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

representando atividades que devem ser integralmente asseguradas pela futura contratada. Tratam-se de funções que compõem a cadeia necessária para garantir a efetividade, a regularidade e a qualidade dos serviços publicitários, não se confundindo com a imposição de quantitativo fixo de recursos humanos.

Ainda que um mesmo colaborador possa acumular mais de uma função, desde que possua qualificação compatível, não se admite a supressão ou execução parcial de qualquer dessas funções, pois todas foram definidas com base em experiência empírica desta Diretoria e traduzem a indispensabilidade técnica do serviço a ser prestado. A Administração não demanda que doze pessoas distintas sejam contratadas, mas que as doze funções sejam devidamente desempenhadas. (Grifo nosso.)¹²

Não há, portanto, contradição na decisão administrativa que julgou improcedente a impugnação apresentada. Ao contrário, a distinção entre funções e pessoas foi corretamente explicitada, afastando qualquer interpretação que conduza à imposição de quantitativo rígido de profissionais. Tal modelagem, inclusive, amplia a competitividade, ao permitir que agências com diferentes estruturas organizacionais participem do certame, desde que aptas a demonstrar capacidade técnica suficiente para o atendimento do objeto.

A exigência questionada não se mostra desarrazoada ou desnecessária, pois visa assegurar cobertura técnica mínima e contínua, compatível com a complexidade das demandas de comunicação institucional, sem restringir a liberdade organizacional dos licitantes.

II.c. Da regularidade da publicidade dos atos.

No que se refere à alegada falha na publicidade dos atos, os elementos constantes dos autos demonstram que o edital, o pedido de impugnação e a decisão da Comissão Especial de Licitação foram devidamente disponibilizados

¹² Documento disponível na peça 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos canais oficiais previstos no próprio instrumento convocatório¹³.

A eventual dificuldade pontual de navegação relatada pela Representante não é suficiente para caracterizar violação ao princípio da publicidade ou ao art. 174 da Lei n.º 14.133/2021.

Diante do exposto, inexistem elementos fáticos ou jurídicos que sustentem as irregularidades apontadas na Representação, razão pela qual compreendo pela improcedência.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações, por inexistirem irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 01/2025 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para **encerramento do processo e arquivamento dos autos**, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹³ Link de acesso: <https://www.fozdoiguacu.pr.leg.br/transparencia/licitacoes/2025/concorrenca-presencial-001-2025>.

¹⁴ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações, por inexistirem irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 01/2025 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁵.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

¹⁵ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)